



LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2023

DE 23 DE MARÇO DE 2023.

"Dispõe sobre a reestruturação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes, o Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e revoga a Lei Nº 1.871 de 19 de setembro de 2013, e a Lei Complementar Nº 23/2019, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Antônio Roberto Bergamasco, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Perdizes será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único: Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter compensatório.





Art. 2 - A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos conselheiros tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V do ECA.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 3º - O Município propiciará a proteção jurídico-social às crianças e adolescentes que dela necessitarem, podendo ainda utilizar e encaminhar a entidades de defesa dos seus direitos.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90.

CAPÍTULO III





DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes:

- I. Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Secretarias Municipal de Assistência Social;
- IV. Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- VI. Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PERDIZES - COMDECAP

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECAP, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento e assistência aos que dela necessitarem, observando a composição paritária dos seus membros, nos termos do Art. 88º, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis de ações;
- II. Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para a efetiva aplicação da política municipal dos





Direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, da captação e da aplicação de recursos;

III. Criar as condições necessárias para a integração operacional do Órgão Judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, para a agilização de atendimento a criança e ao adolescente, ou a quem se atribui a autoria de ato infracional;

IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V. A mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VI. Convocar as eleições e coordenar o processo eleitoral para os cargos do Conselho Tutelar, nos termos do Capítulo VII desta lei;

VII. Conceder licença e férias, afastar e cassar mandato, nas hipóteses previstas nesta lei e declarar vago o respectivo cargo;

VIII. Fiscalizar administrativamente as atividades do Conselho Tutelar;

IX. Registrar entidades e inscrever os programas desenvolvidos por entidades não-governamentais e governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 90, §§ 1º e 3º, e art. 91, §§ 1º e 2º, todos do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990), que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação sociofamiliar;
- d) acolhimento institucional;

X. Implementar a política de atendimentos tendo como recursos o orçamento do Município e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI. Registrar de forma contábil, todos recursos do fundo;





XII. Manter atualizada a escrituração financeira dos recursos do fundo;

XIII. Tornar público o balanço semestral dos recursos do fundo, enviando cópia ao Conselho Tutelar, ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara de Vereadores e ao Ministério Público, até o primeiro dia útil dos meses de janeiro e julho;

XIV. As entidades referidas nos incisos IX, que operem neste Município, deverão submeter os seus respectivos programas ao Conselho Municipal no prazo máximo de sessenta dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por membros indicados para um período de 04 (quatro) anos, de forma paritária, pelas seguintes entidades representativas de órgãos governamentais e não-governamentais:

- I. Órgãos Governamentais que farão indicações;
 - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
 - b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
 - c) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
- II. Órgãos Não-Governamentais que farão indicações;
 - a) 01 (um) Representante das Entidades que atendem Crianças e/ou adolescentes;
 - b) 01 (um) Representante das associações;
 - c) 01(um) Representante dos clubes de serviço.

§ 1º - Os representantes dos órgãos não governamentais serão escolhidos em assembleia pelo voto dos representantes das entidades do respectivo seguimento.

§2º - Havendo a saída de qualquer representante dos órgãos indicados, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do





Adolescente responsável pela indicação de outro representante para substituí-lo.

§3º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será eleito entre seus pares.

§4º - No que tange as entidades privadas, caso algum representante desista de compor o CMDCA será chamado o suplente. Não havendo suplente, será feita nova assembleia.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.

Parágrafo Único: Os membros do COMDECAP não têm vínculo empregatício com o Município.

Art. 10 - As deliberações do referido Conselho, serão tomadas pela maioria absoluta dos votos de seus membros em primeira convocação e, em segunda convocação, por qualquer número dos membros presentes.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, elaborará o regimento interno que definirá o funcionamento dos órgãos encarregados da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata o artigo 7º da presente Lei, prevendo dentre outros os seguintes itens, respeitado a peculiaridade de cada órgão:

I. - Estrutura funcional mínima composta de plenário, presidência, comissões e secretária, definindo suas respectivas atribuições;

II. Forma de substituição da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

III. Forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias;





IV. Forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações;

V. Quórum mínimo necessário para as discussões e deliberações das matérias em pauta;

VI. Criação de comissões e grupos de trabalho.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e outros pertinentes à matéria, e atua em harmonia com o COMDECAP.

Art. 13 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

§1º - O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

I. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.





II. As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

III. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - O Conselho Tutelar terá sede neste Município, devendo constar no seu regimento interno, com atendimento de Segunda a Sexta-feira das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas.

§1º - Os membros não poderão exercer outra profissão, ainda que em período de descanso remunerado.

§2º - Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei nº 8.069/90 – ECA, e artigo 18, §2º e artigo 20, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei, entre outras, as seguintes atribuições:

I. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, da zona urbana ou rural em que se localizem;

II. Cumprir e fazer as atribuições contidas no Estatuto da Criança do Adolescente – ECA.

§3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos;





§4º - Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta horas de atividades, com escalas de sobreaviso/plantão idênticas aos de seus pares, proibindo qualquer tratamento desigual

§5º - O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas, e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§6º - Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

§7º - O atendimento no período noturno e em dias úteis será realizado na forma de sobreaviso/plantão, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei, na Lei Municipal nº 2244 de 06 de julho de 2022 e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Perdizes.

I. O sistema de sobreaviso/plantão do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar

II. Os períodos semanais de sobreaviso/plantão serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

III. Para a compensação do sobreaviso/plantão, poderá o Município, ouvido o Colegiado do Conselho Tutelar, prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao serviço público municipal.

IV. Caso o Município não opte pela remuneração extraordinária, o membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga





compensatória na medida de 02 (dois) dias para cada 07 (sete) dias de sobreaviso/plantão, limitada a aquisição a 30 dias por ano.

V. O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

VI. Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso/plantão, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

§8º - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, o Conselho Tutelar deverá elaborar e aprovar, no prazo máximo de 60 dias, regimento interno do órgão.

I. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração;

II. Deverá ser estabelecido, no regimento interno a forma de escala de sobreaviso/plantão entre os Conselheiros Tutelares, de forma a cumprir os horários estabelecidos no caput deste artigo;

III. As horas cumpridas na escala de plantão deverão integrar banco de horas e serem compensadas, por meio da própria escala de trabalho;

IV. O Regimento Interno deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

Art. 15 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido realizado por ele.

Art. 16 - O Poder Público oferecerá condições e capacitações ao Conselho Tutelar, para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB.





CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 17 – O processo de escolha dos membros titulares do Conselho Tutelar e seus suplentes será definido por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará publicar Edital de acordo com o que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 18 – Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, será exigida comprovação dos seguintes requisitos:

I. Reconhecida idoneidade moral, firmada através da certidão negativa criminal da justiça comum, justiça federal, juizado especial, comum e federal;

II. Idade superior a 21 anos completos na data da inscrição, comprovado através da apresentação de documento original e xérox da certidão de nascimento ou casamento bem como cédula de identidade;

III. Residir no Município a mais de dois anos, através de declaração firmada por no mínimo duas pessoas, bem como apresentação de cópia ou xérox do título eleitoral;

IV. Inexistência de impedimentos referidos no Art. 140 e seu Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.069/90;

V. Ter disponibilidade total de tempo, visando exclusiva dedicação, vedada qualquer outra, firmada mediante declaração;

VI. Ser submetido a prévio exame escrito sobre:

- a) conteúdo da Lei Federal nº 8069/90 e suas alterações;
- b) o conteúdo desta Lei;
- c) de noções de psicologia e sociologia;
- d) português;





e) ser aprovado em teste psicológico, elaborado de acordo com o disposto pelo Conselho Federal de Psicologia, que ateste a capacidade e aptidão do candidato, para desenvolver a atividade.

VII. Ser portador de certificado de conclusão do 2º grau completo na data da inscrição;

VIII. Estar quite com a Justiça Eleitoral;

IX. Comprovação de estar quite com o serviço militar para o sexo masculino, mediante apresentação do original e xérox do certificado de prestação de serviço militar ou dispensa;

X. Comprovante de estar fisicamente apto para o desempenho do cargo, através de atestado de saúde física e mental, firmado por médico devidamente habilitado;

§1º - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos contidos nos incisos I a X.

§2º - Será publicado a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestar a prova de conhecimentos;

§3º - Na avaliação das provas será aferido nota de 01 (um) a 10 (dez), considerando-se aptos a participar do processo eleitoral, os candidatos que atingirem média 06 (seis).

§4º Os Conselheiros Tutelares no exercício do cargo, candidatos à recondução, se submeterão à prova de conhecimentos de que trata o parágrafo 1º do presente artigo.

Art. 19 – Considerar-se-ão eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo, os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 10 (dez).

§1º - Em caso de empate será declarado eleito o candidato mais idoso, aplicando-se a mesma regra para os suplentes.

§2º - Convocar-se-ão os suplentes nos seguintes casos:





- a) durante férias do titular;
- b) licença superior a 20 (vinte) dias;
- c) afastamento não remunerado previsto em Lei;
- d) renúncia ou exclusão de conselheiro titular.

Art. 20 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§2º - Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica as atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes – COMDECAP antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§3º - O Conselheiro Tutelar reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho

§4º - O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando as despesas necessárias.

Art. 21 - Até 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDECAP, por deliberação de seus membros, criará uma comissão eleitoral composta por 03 (três) membros integrantes do Conselho, com atribuições para coordenar, regulamentar,





executar o processo eleitoral, dirimir dúvidas suscitadas e cumprimentos dos prazos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, imediatamente elegerá o seu Presidente, 1º e 2º Secretários, e fará publicar edital de convocação das eleições, no prazo de cinco dias após sua composição, comunicando ao Ministério Público Eleitoral, em igual prazo.

Art. 22 - O voto será secreto e facultativo, podendo votar todos os cidadãos que estejam no gozo dos seus direitos políticos, inscritos nas seções eleitorais deste Município, mediante apresentação do título e/ou documento de identidade, desde que seu nome conste de relação da Justiça Eleitoral.

Art. 23 - O prazo para a inscrição dos candidatos será de 20 (vinte) dias, improrrogável, após a primeira publicação do edital de convocação da eleição.

Art. 24 - Só será nulo o voto quando não for possível apurar a vontade do eleitor, quando este usar sinais que não possam identificar sua intenção de voto, ou fizer uso de expressões ou palavras de baixo calão e injuriosas, no caso de votação através de cédulas.

Art. 25 - A campanha dos(as) candidatos(as) a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final dos(as) candidatos(as) habilitados(as) no Processo de Escolha e será encerrada a meia noite da véspera do dia da votação.

§1º - Serão consideradas condutas vedadas aos(às) candidatos(as) devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar e aos(às) respectivos(as) fiscais:

I. Propaganda:





- a) oferecer, prometer ou solicitar dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- b) perturbar o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- c) fazer propaganda por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d) prejudicar a higiene e a estética urbana ou desrespeitar posturas municipais ou que impliquem qualquer restrição de direito;
- e) caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- f) fazer propaganda de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g) colocar propaganda de qualquer natureza em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- h) fazer propaganda mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos(as) à imediata retirada da propaganda irregular.

II. Da campanha para a escolha:





a) confeccionar, utilizar ou distribuir por comitê, candidato(a) ou com a sua autorização, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao(à) eleitor(a);

b) realizar showmício e evento assemelhado para promoção de candidatos(as), bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião de campanha;

c) utilizar trios elétricos em campanha, exceto para a sonorização de anúncio de comícios;

d) usar símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

e) efetuar qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita.

III. No dia do processo de escolha:

a) usar alto-falantes e amplificadores de som ou promover comício ou carreata;

b) arregimentar eleitor ou fazer propaganda de boca de urna;

c) até o término do horário de votação, contribuir, de qualquer forma, para aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

d) fornecer aos(às) eleitores(as) transporte ou refeições;

e) doar, oferecer, prometer ou entregar ao(à) eleitor(a), com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive (captação de sufrágio);

f) padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário dos(as) seus(suas) respectivos(as) fiscais.





Art. 26 – Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso no prazo de dez dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º O recurso será dirigido à Comissão Eleitoral que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º Os recursos aludidos no artigo 27, somente poderão ser interpostos pelos candidatos.

Art. 27 - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§1º - o recurso não tem efeito suspensivo.

§2º - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a Comissão Eleitoral ou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou a pedido, poderá dar efeito suspensivo ao recurso.

§3º - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. Fora do prazo;
- II. Por quem não seja legitimado

Art. 28 – A eleição e apuração serão realizadas em locais estabelecidos no Edital de Convocação.

Art. 29 - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos a nenhum cargo do Conselho Tutelar.

Art. 30 – Para concorrer a cargo de Conselheiro Tutelar não é necessária filiação político-partidária, vedado qualquer tipo de discriminação.





CAPÍTULO XIII

DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31 - Não são considerados servidores públicos os ocupantes dos cargos do Conselho Tutelar portanto ausente o vínculo com o Município, mas lhes será exigida dedicação exclusiva.

Art. 32 - O subsídio do conselheiro tutelar equivale a 3 salários mínimos para o exercício do cargo de Presidente do Conselho Tutelar e 95% (noventa e cinco por cento) do salário do presidente para os demais membros.

Art. 33 - São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

- I. Irredutibilidade de subsídios;
- II. Cobertura previdenciária;
- III. Repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala;
- IV. Licença-maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;
- V. Licença paternidade, com duração de 20 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;
- VI. Licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;
- VII. Licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo da remuneração;
- VIII. Licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;
- IX. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;





X. Gratificação natalina.

XI. Vale alimentação, nos mesmos termos que deferido aos servidores públicos municipais, previsto na LEI Nº 2004 DE 15 DE MARÇO DE 2017 e suas posteriores alterações.

§1º - No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá a remuneração caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§2º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§3º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§4º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completar 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§5º - Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 34 - O Município reconhecerá, no que lhe for pertinente, aos membros do Conselho Tutelar, as prerrogativas previstas no art. 135 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 35 - Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I. Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.





CAPÍTULO XIV

DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 36 – São deveres dos Conselheiros, na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992, Lei Federal nº 14.344/2022 e outras normas aplicáveis:

- I. Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II. Cumprir a Lei Federal nº 14.344/2022;
- III. Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- IV. Agir com prioridade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando todos com urbanidade, decoro e respeito;
- V. Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Observar as normas legais e regulamentares;
- VII. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VIII. Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- IX. Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- X. Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;





- XI. Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
- XII. Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;
- XIII. Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e família;
- XIV. Residir no Município;
- XV. Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XVI. Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XVII. Preservar em qualquer caso, a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar;

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICADAS AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 37 – Cabe ao Presidente do Conselho Tutelar, comunicar as infrações cometidas pelos Conselheiros Tutelares ao COMDECAP – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá deliberar pelo arquivamento sumário ou instaurar processo administrativo disciplinar garantindo a ampla defesa e o contraditório.





Art. 38 - As infrações cometidas pelos Conselheiros Tutelares serão repreendidas com as seguintes penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Cassação do mandato;

Art. 39 - São infrações passíveis de advertência:

- I. A inobservância de normas e dos horários fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o exercício da função;
- II. Injustificadamente ausentar-se do serviço durante o expediente;
- III. Retirar, sem prévia anuência do Presidente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV. Recusar fé a documentos públicos;
- V. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e procedimento ou execução de serviço inerente ao Conselho Tutelar;
- VI. Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição ou referente a procedimentos inerentes ao conselho Tutelar, inclusive as partes interessadas;
- VII. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às partes atendidas, incluindo seus genitores;
- IX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. Apresentar-se, habitualmente, em estado de embriaguez.





Art. 40 – São infrações passíveis de suspensão não superior a 90 dias, os casos de reincidência das infrações punidas com advertência constante do artigo 39 desta Lei.

Parágrafo Único: Durante o prazo da pena de suspensão, o Conselheiro Tutelar perceberá como remuneração, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário base de seu cargo.

Art. 41 – São infrações passíveis de cassação do mandato:

- I. A condenação por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;
- II. A prática de atos incompatíveis com o exercício da função, mormente aquelas que dolosamente ferirem os direitos da criança e do adolescente;
- III. Crime contra a administração pública;
- IV. Abandono de cargo;
- V. Inassiduidade habitual;
- VI. Condenação por sentença irrecorrível por improbidade administrativa;
- VII. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VIII. insubordinação grave em serviço;
- IX. Ofensa física, em serviço, aos atendidos e seus genitores, particulares em geral ou a outro conselheiro, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- X. Aplicação irregular de dinheiro público e/ou recursos financeiros recebidos do COMDECAP para custeio de despesas de viagens,
- XI. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XII. Uso irregular de bens, inclusive veículo uso exclusivo em serviço do Conselho Tutelar;
- XIII. Corrupção;





XIV. Acumulação ilegal do cargo com outra atividade profissional;

XV. Prevaricação.

Art. 42 - Recebida formalmente a infração e ainda *ex officio*, por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião e julgamentos abertos, não sendo caso de arquivamento sumário, deverá ser instaurado o competente processo administrativo, para apuração de fatos apontados, devendo comunicar a autoridade policial no caso de crime ou contravenção e ao Ministério Público nas condutas que caracterizem ato de improbidade administrativa, podendo deliberar nestas hipóteses o imediato afastamento da função, até conclusão dos respectivos processos.

§1º - O processo administrativo obedecerá aos prazos e procedimentos aplicáveis ao servidor público na conformidade com Lei Municipal nº 1.524 de 10 de outubro de 2.005.

§2º - Considerando a prescindibilidade do inquérito policial para oferecimento da denúncia, bem como os poderes investigativos reconhecidos ao Ministério Público, o *Parquet* também será informado nos casos de contravenção e crime, para que possa tomar as providências cabíveis.

§3º - O membro do Conselho Tutelar submetido ao processo administrativo disciplinar gozará de amplo direito de defesa e recursos na forma legal.

Art. 43 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sua decisão, designará uma audiência dentro do prazo de 30(trinta) dias, para apurar os fatos.

Art. 44 - Concluída a instrução, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunir-se-á no prazo de 05 (cinco) dias,





decidindo em qualquer hipótese, pela maioria absoluta de seus membros mediante voto aberto, a penalidade administrativa adequada a infração cometida pelo membro do Conselho Tutelar.

Art. 45 - Cassado o mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o cargo de Conselheiro, convocando e dando posse imediatamente ao primeiro suplente e os demais na ordem classificatória.

§1º - Esgotada a suplência deverá realizar eleição desde que a vacância não tenha ocorrido nos últimos doze meses do mandato;

§2º - Ocorrendo a vacância nos últimos doze meses do mandato, o Conselho Tutelar deverá funcionar, excepcionalmente, com a composição de quatro membros;

Art. 46 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o parentesco, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

CAPÍTULO XVI

DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 47 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I. Renúncia;
- II. Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada sua remuneração;
- III. Aplicação de sanção administrativa de destituição de função;
- IV. Falecimento; ou





V. Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo Único: Ocorrendo vacância do cargo, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando a ordem de votação.

CAPÍTULO XVII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 48 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Perdizes, como instância receptora de recursos, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que o administrará, segundo as suas prioridades, em total autonomia do Poder Executivo, de quem recebe repasses previstos na Lei Orçamentária do Município.

Art. 49 - Compete ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes:

- I. Receber recursos orçamentários do Município;
- II. Receber recursos da União e do Estado, transferidos ao Município nos termos do parágrafo único do art. 261 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- III. Receber recursos captados pelo Município através de convênios específicos, via Secretaria de Saúde e Assistência Social;
- IV. Receber recursos de doações feitas diretamente ao Fundo;
- V. Receber recursos provenientes das multas, nos termos do art. 214 da Lei acima mencionada.





VI. Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII. Manter o controle escritural das operações financeiras levadas a efeito, nos termos das Resoluções do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, prestando contas a quem de direito;

VIII. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do COMDECAP.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do Fundo, serão obrigatoriamente, depositados em conta específica aberta em estabelecimentos bancários oficiais, no Município.

Art. 50 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será regulamentado através de Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 51 - Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I. elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II. promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III. elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário





IV. elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V. elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI. publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII. monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII. monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX. desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X. mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do





Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Para adequar e viabilizar a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União, o Estado, empresas e entidades particulares, nos termos da Lei Orgânica, e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, repassando os recursos ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes.

Art. 53 – Caberá ao Município arcar com o as despesas de execução e manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes.

Art. 54 – Ficam mantidos os membros atuais dos órgãos de que trata o artigo 5º da presente Lei até ao final dos respectivos mandatos.

Art. 55 – As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, revogada Lei 1.871 de 19 de setembro de 2013 e a Lei Complementar nº 23 de 05 de abril de 2019.

Perdizes-MG, 23 de março de 2023.

ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO

Prefeito Municipal

